INVESTMENT

Treaty Between the
UNITED STATES OF AMERICA
and MOZAMBIQUE

Signed at Washington December 1, 1998

with

Annex and Protocol

and

Exchange of Letters

NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

". . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

MOZAMBIQUE

Investment

Treaty signed at Washington December 1, 1998;
Transmitted by the President of the United States of America to the Senate May 23, 2000 (Treaty Doc. 106-31, 106th Congress, 2d Session);
Reported favorably by the Senate Committee on Foreign Relations September 27, 2000 (Senate Executive Report No. 106-23, 106th Congress, 2d Session);
Advice and consent to ratification by the Senate October 18, 2000;
Ratified by the President February 7, 2001;
Ratified by Mozambique December 27, 2004;
Ratifications exchanged at Maputo February 1, 2005;
Entered into force March 3, 2005.

TREATY BETWEEN
THE UNITED STATES OF AMERICA AND
THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE
CONCERNING THE ENCOURAGEMENT
AND RECIPROCAL PROTECTION OF INVESTMENT

The United States of America and the Republic of Mozambique (hereinafter the "Parties");

Desiring to promote greater economic cooperation between them, with respect to investment by nationals and companies of one Party in the territory of the other Party;

Recognizing that agreement upon the treatment to be accorded such investment will stimulate the flow of private capital and the economic development of the Parties;

Agreeing that a stable framework for investment will maximize effective utilization of economic resources and improve living standards;

Recognizing that the development of economic and business ties can promote respect for internationally recognized worker rights;

Agreeing that these objectives can be achieved without relaxing health, safety and environmental measures of general application; and

Having resolved to conclude a Treaty concerning the encouragement and reciprocal protection of investment;

Have agreed as follows:

ARTICLE I

For the purposes of this Treaty,

(a) "company" means any entity constituted or organized under applicable law, whether or not for profit, and whether privately or governmentally owned or controlled, and includes a corporation, trust, partnership, sole proprietorship, branch, joint venture, association, or other organization;

(b) "company of a Party" means a company constituted or organized under the laws of that Party;

(c) "national" of a Party means a natural person who is a national of that Party under its applicable law;

(d) "investment" of a national or company means every kind of investment owned or controlled directly or indirectly by that national or company, and includes investment consisting or taking the form of:

(i) a company;

(ii) shares, stock, and other forms of equity participation, and bonds, debentures, and other forms of debt interests, in a company;

(iii) contractual rights, such as under turnkey, construction or management contracts, production or revenue-sharing contracts, concessions, or other similar contracts;

(iv) tangible property, including real property; and intangible property, including rights, such as leases, mortgages, liens and pledges;

(v) intellectual property, including:

copyrights and related rights,

patents,

rights in plant varieties,

industrial designs,

rights in semiconductor layout designs,

trade secrets, including know-how and confidential business information,

trade and service marks, and

trade names; and

(vi) rights conferred pursuant to law, such as licenses and permits;

(e) "covered investment under this treaty" means an investment of a national or company of a Party in the territory of the other Party;

(f) "state enterprise" means a company owned, or controlled through ownership interests, by a Party;

(g) "investment authorization" means an authorization granted by the foreign investment authority of a Party to a covered investment under this treaty or a national or company of the other Party;

(h) "investment agreement" means a written agreement between the national authorities of a Party and a covered investment under this treaty or a national or company of the other Party that (i) grants rights with respect to natural resources or other assets controlled by the national authorities and (ii) the investment, national or company relies upon in establishing or acquiring a covered investment under this treaty;

(i) "ICSID Convention" means the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States, done at Washington, March 18, 1965;

(j) "Centre" means the International Centre for Settlement of Investment Disputes Established by the ICSID Convention; and

(k) "UNCITRAL Arbitration Rules" means the arbitration rules of the United Nations Commission on International Trade Law.

ARTICLE II

1. With respect to the establishment, acquisition, expansion, management, conduct, operation and sale or other disposition of covered investment under this treaty, each Party shall accord treatment no less favorable than that it accords, in like situations, to investments in its territory of its own nationals or companies (hereinafter "national treatment") or to investments in its territory of nationals or companies of a third country (hereinafter "most favored nation treatment"), whichever is most favorable (hereinafter "national and most favored nation treatment"). Each Party shall ensure that its state enterprises, in the provision of their goods or services, accord national and most favored nation treatment to covered investment under this treaty.

2. (a) A Party may adopt or maintain exceptions to the obligations of paragraph 1 in the sectors or with respect to the matters specified in the Annex to this Treaty. In adopting such an exception, a Party may not require the divestment, in whole or in part, of covered investment under this treaty existing at the time the exception becomes effective.

(b) The obligations of paragraph 1 do not apply to procedures provided in multilateral agreements concluded under the auspices of the World Intellectual Property Organization relating to the acquisition or maintenance of intellectual property rights.

3. (a) Each Party shall at all times accord to covered investment under this treaty fair and equitable treatment and full protection and security, and shall in no case accord treatment less favorable than that required by international law.

(b) Neither Party shall in any way impair by unreasonable and discriminatory measures the management, conduct, operation, and sale or other disposition of covered investment under this treaty.

4. Each Party shall provide effective means of asserting claims and enforcing rights with respect to covered investment under this treaty.

5. Each Party shall ensure that its laws, regulations, administrative practices and procedures of general application, and adjudicatory decisions, that pertain to or affect covered investment under this treaty are promptly published or otherwise made publicly available.

ARTICLE III

1. Neither Party shall expropriate or nationalize a covered investment under this treaty either directly or indirectly through measures tantamount to expropriation or nationalization ("expropriation") except for a public purpose; in a non-discriminatory manner; upon payment of prompt, adequate and effective compensation; and in accordance with due process of law and the general principles of treatment provided for in Article II, paragraph 3.

2. Compensation shall be paid without delay; be equivalent to the fair market value of the expropriated investment immediately before the expropriatory action was taken ("the date of expropriation"); and be fully realizable and freely transferable. The fair market value shall not reflect any change in value occurring because the expropriatory action had become known before the date of expropriation.

3. If the fair market value is denominated in a freely usable currency, the compensation paid shall be no less than the fair market value on the date of expropriation, plus interest at a commercially reasonable rate for that currency, accrued from the date of expropriation until the date of payment.

4. If the fair market value is denominated in a currency that is not freely usable, the compensation paid -- converted into the currency of payment at the market rate of exchange prevailing on the date of payment -- shall be no less than:

(a) the fair market value on the date of expropriation, converted into a freely usable currency at the market rate of exchange prevailing on that date, plus

(b) interest, at a commercially reasonable rate for that freely usable currency, accrued from the date of expropriation until the date of payment.

ARTICLE IV

1. Each Party shall accord national and most favored nation treatment to covered investment under this treaty as regards any measure relating to losses that investments suffer in its territory owing to war or other armed conflict, revolution, state of national emergency, insurrection, civil disturbance, or similar events.

2. Each Party shall accord restitution, or pay compensation in accordance with paragraphs 2 through 4 of Article III, in the event that covered investment under this treaty suffer losses in its territory, owing to war or other armed conflict, revolution, state of national emergency, insurrection, civil disturbance, or similar events, that result from:

(a) requisitioning of all or part of such investments by the Party's forces or authorities, or

(b) destruction of all or part of such investments by the Party's forces or authorities that was not required by the necessity of the situation.

ARTICLE V

1. Each Party shall permit all transfers relating to a covered investment under this treaty to be made freely and without delay into and out of its territory. Such transfers include:

(a) contributions to capital;

(b) profits, dividends, capital gains, and proceeds from the sale of all or any part of the investment or from the partial or complete liquidation of the investment;

(c) interest, royalty payments, management fees, and technical assistance and other fees;

(d) payments made under a contract, including a loan agreement; and

(e) compensation pursuant to Articles III and IV, and payments arising out of an investment dispute.

2. Each Party shall permit transfers to be made in a freely usable currency at the market rate of exchange prevailing on the date of transfer.

3. Each Party shall permit returns in kind to be made as authorized or specified in an investment authorization, investment agreement, or other written agreement between the Party and a covered investment under this treaty or a national or company of the other Party.

4. Notwithstanding paragraphs 1 through 3, a Party may prevent a transfer through the equitable, non-discriminatory and good faith application of its laws relating to:

(a) bankruptcy, insolvency or the protection of the rights of creditors;

(b) issuing, trading or dealing in securities;

(c) criminal or penal offenses; or

(d) ensuring compliance with orders or judgments in adjudicatory proceedings.

ARTICLE VI

Neither Party shall mandate or enforce, as a condition for the establishment, acquisition, expansion, management, conduct or operation of a covered investment under this treaty, any requirement (including any commitment or undertaking in connection with the receipt of a governmental permission or authorization):

(a) to achieve a particular level or percentage of local content, or to purchase, use or otherwise give a preference to products or services of domestic origin or from any domestic source;

(b) to limit imports by the investment of products or services in relation to a particular volume or value of production, exports or foreign exchange earnings;

(c) to export a particular type, level or percentage of products or services, either generally or to a specific market region;

(d) to limit sales by the investment of products or services in the Party's territory in relation to a particular volume or value of production, exports or foreign exchange earnings;

(e) to transfer technology, a production process or other proprietary knowledge to a national or company in the Party's territory, except pursuant to an order, commitment or undertaking that is enforced by a court, administrative tribunal or competition authority to remedy an alleged or adjudicated violation of competition laws; or

(f) to carry out a particular type, level or percentage of research and development in the Party's territory.

Such requirements do not include conditions for the receipt or continued receipt of an advantage.

ARTICLE VII

1. (a) Subject to its laws relating to the entry and sojourn of aliens, each Party shall permit to enter and to remain in its territory nationals of the other Party for the purpose of establishing, developing, administering or advising on the operation of an investment to which they, or a company of the other Party that employs them, have committed or are in the process of committing a substantial amount of capital or other resources.

(b) Neither Party shall, in granting entry under paragraph 1 (a), require a labor certification test or other procedures of similar effect, or apply any numerical restriction.

2. Each Party shall permit covered investment under this treaty to engage top managerial personnel of their choice, regardless of nationality.

ARTICLE VIII

The Parties agree to consult promptly, on the request of either, to resolve any disputes in connection with the Treaty, or to discuss any matter relating to the interpretation or application of the Treaty or to the realization of the objectives of the Treaty.

ARTICLE IX

1. For purposes of this Treaty, an investment dispute is a dispute between a Party and a national or company of the other Party arising out of or relating to an investment authorization, an investment agreement or an alleged breach of any right conferred, created or recognized by this Treaty with respect to a covered investment under this treaty.

2. A national or company that is a party to an investment dispute may submit the dispute for resolution under one of the following alternatives:

(a) to the courts or administrative tribunals of the Party that is a party to the dispute; or

(b) in accordance with any applicable, previously agreed dispute-settlement procedures; or

(c) in accordance with the terms of paragraph 3.

3. (a) Provided that the national or company concerned has not submitted the dispute for resolution under paragraph 2 (a) or (b), and that ninety days have elapsed from the date on which the dispute arose, the national or company concerned may submit the dispute for settlement by binding arbitration:

(i) to the Centre, if the Centre is available; or

(ii) to the Additional Facility of the Centre, if the Centre is not available; or

(iii) in accordance with the UNCITRAL Arbitration Rules; or

(iv) if agreed by both parties to the dispute, to any other arbitration institution or in accordance with any other arbitration rules.

(b) A national or company, notwithstanding that it may have submitted a dispute to binding arbitration under paragraph 3 (a), may seek interim injunctive relief, not involving the payment of damages, before the judicial or administrative tribunals of the Party that is a party to the dispute, prior to the institution of the arbitral proceeding or during the proceeding, for the preservation of its rights and interests.

4. Each Party hereby consents to the submission of any investment dispute for settlement by binding arbitration in accordance with the choice of the national or company under paragraph 3 (a) (i), (ii), and (iii) or the mutual agreement of both parties to the dispute under paragraph 3 (a) (iv). This consent and the submission of the dispute by a national or company under paragraph 3 (a) shall satisfy the requirement of:

(a) Chapter II of the ICSID Convention (Jurisdiction of the Centre) and the Additional Facility Rules for written consent of the parties to the dispute; and

(b) Article II of the United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, done at New York, June 10, 1958, for an "agreement in writing."

5. Any arbitration under paragraph 3 (a) (ii), (iii) or (iv) shall be held in a state that is a party to the United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, done at New York, June 10, 1958.

6. Any arbitral award rendered pursuant to this Article shall be final and binding on the parties to the dispute. Each Party shall carry out without delay the provisions of any such award and provide in its territory for the enforcement of such award.

7. In any proceeding involving an investment dispute, a Party shall not assert, as a defense, counterclaim, right of set-off or for any other reason, that indemnification or other compensation for all or part of the alleged damages has been received or will be received pursuant to an insurance or guarantee contract.

8. For purposes of Article 25 (2) (b) of the ICSID Convention and this Article, a company of a Party that, immediately before the occurrence of the event or events giving rise to an investment dispute, was a covered investment under this treaty, shall be treated as a company of the other Party.

ARTICLE X

1. Any dispute between the Parties concerning the interpretation or application of the Treaty, that is not resolved through consultations or other diplomatic channels, shall be submitted upon the request of either Party to an arbitral tribunal for binding decision in accordance with the applicable rules of international law. In the absence of an agreement by the Parties to the contrary, the UNCITRAL Arbitration Rules shall govern, except to the extent these rules are (a) modified by the Parties or (b) modified by the arbitrators unless either Party objects to the proposed modification.

2. Within two months of receipt of a request, each Party shall appoint an arbitrator. The two arbitrators shall select a third arbitrator as chairman, who shall be a national of a third state. The UNCITRAL Arbitration Rules applicable to appointing members of three-member panels shall apply mutatis mutandis to the appointment of the arbitral panel except that the appointing authority referenced in those rules shall be the Secretary General of the Centre.

3. Unless otherwise agreed, all submissions shall be made and all hearings shall be completed within six months of the date of selection of the third arbitrator, and the arbitral panel shall render its decisions within two months of the date of the final submissions or the date of the closing of the hearings, whichever is later.

4. Expenses incurred by the Chairman and other arbitrators, and other costs of the proceedings, shall be paid for equally by the Parties. However, the arbitral panel may, at its discretion, direct that a higher proportion of the costs be paid by one of the Parties.

ARTICLE XI

This Treaty shall not derogate from any of the following that entitle covered investment under this treaty to treatment more favorable than that accorded by this Treaty:

(a) laws and regulations, administrative practices or procedures, or administrative or adjudicatory decisions of a Party;

(b) international legal obligations; or

(c) obligations assumed by a Party, including those contained in an investment authorization or an investment agreement.

ARTICLE XII

Each Party reserves the right to deny to a company of the other Party the benefits of this Treaty if nationals of a third country own or control the company and

(a) the denying Party does not maintain normal economic relations with the third country; or

(b) the company has no substantial business activities in the territory of the Party under whose laws it is constituted or organized.

ARTICLE XIII

1. No provision of this Treaty shall impose obligations with respect to tax matters, except that:

(a) Articles III, IX and X will apply with respect to expropriation; and

(b) Article IX will apply with respect to an investment agreement or an investment authorization.

2. With respect to the application of Article III, an investor that asserts that a tax measure involves an expropriation may submit that dispute to arbitration pursuant to Article IX, paragraph 3, provided that the investor concerned has first referred to the competent tax authorities of both Parties the issue of whether that tax measure involves an expropriation.

3. However, the investor cannot submit the dispute to arbitration if, within nine months after the date of referral, the competent tax authorities of both Parties determine that the tax measure does not involve an expropriation.

ARTICLE XIV

1. This Treaty shall not preclude a Party from applying measures that it considers necessary for the fulfillment of its obligations with respect to the maintenance or restoration of international peace or security, or the protection of its own essential security interests.

2. This Treaty shall not preclude a Party from prescribing special formalities in connection with covered investment under this treaty, such as a requirement that such investments be legally constituted under the laws and regulations of that Party, or a requirement that transfers of currency or other monetary instruments be reported, provided that such formalities shall not impair the substance of any of the rights set forth in this Treaty.

ARTICLE XV

1. (a) The obligations of this Treaty shall apply to the political subdivisions of the Parties.

(b) With respect to the treatment accorded by a State, Territory or possession of the United States of America, national treatment means treatment no less favorable than the treatment accorded thereby, in like situations, to investments of nationals of the United States of America resident in, and companies legally constituted under the laws and regulations of, other States, Territories or possessions of the United States of America.

2. A Party's obligations under this Treaty shall apply to a state enterprise in the exercise of any regulatory, administrative or other governmental authority delegated to it by that Party.

ARTICLE XVI

1. This Treaty shall enter into force thirty days after the date of exchange of instruments of ratification. It shall remain in force for a period of ten years and shall continue in force unless terminated in accordance with paragraph 2. It shall apply to covered investment under this treaty existing at the time of entry into force as well as to those established or acquired thereafter.

2. A Party may terminate this Treaty at the end of the initial ten year period or at any time thereafter by giving one year's written notice to the other Party.

3. For ten years from the date of termination, all other Articles shall continue to apply to covered investment under this treaty established or acquired prior to the date of termination, except insofar as those Articles extend to the establishment or acquisition of covered investment under this treaty.

4. The Annex, Protocol, and side letter shall form an integral part of the Treaty.

IN WITNESS WHEREOF, the respective plenipotentiaries have signed this Treaty.

DONE in duplicate at Washington this first day of December, 1998, in the English and Portuguese languages, each text being equally authentic.

FOR THE UNITED STATES OF AMERICA:

FOR THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE:

ANNEX

1. The United States of America may adopt or maintain exceptions to the obligation to accord national treatment to covered investment under this treaty in the sectors or with respect to the matters specified below:

atomic energy; customhouse brokers; licenses for broadcast, common carrier, or aeronautical radio stations; COMSAT; subsidies or grants, including government-supported loans, guarantees and insurance; state and local measures exempt from Article 1102 of the North American Free Trade Agreement pursuant to Article 1108 thereof; and landing of submarine cables.

Most favored nation treatment shall be accorded in the sectors and matters indicated above.

2. The United States of America may adopt or maintain exceptions to the obligation to accord national and most favored nation treatment to covered investment under this treaty in the sectors or with respect to the matters specified below:

fisheries; air and maritime transport, and related activities; banking, insurance, securities, and other financial services; and one-way satellite transmissions of direct-to-home (DTH) and direct broadcast satellite (DBS) television services and of digital audio services.

3. Each Party agrees to accord national treatment to covered investment under this treaty in the following sectors:

leasing of minerals and pipeline rights-of-way on government lands.

Protocol

1. The parties confirm their mutual understanding that nothing in Article VI shall be construed to prohibit the Parties from requiring environmental impact statements, environmental management plans, or other such measure of public health and safety, provided all such measures are otherwise consistent with the other provisions of the treaty.

2. With respect to Article VII, the Republic of Mozambique confirms that the Treaty shall serve to satisfy the requirements for any and all authorizations necessary under its laws for engagement of foreign nationals as top managers.

3. The Parties confirm their mutual understanding that the provisions of this Treaty do not bind either Party in relation to any act or fact which took place or any situation which ceased to exist before entry into force of this Treaty.

December 1, 1998.

Dear Minister Simao:

I have the honor to confirm the receipt of your letter that reads as follows:

"Dear Madame Ambassador:

I have the honor to confirm the following understanding that was reached between the Republic of Mozambique and the United States of America in the course of negotiations of the Treaty Concerning the Encouragement and Reciprocal Protection of Investment (the "Treaty").

For the purpose of fulfilling its obligations under Article II of the Treaty, the Republic of Mozambique will implement the provisions of its Law No. 19/97 (The Land Law), and any other provision of law that relates to the same or substantially the same subject matter, in a manner that provides covered investments with the treatment and opportunities afforded in like situations to national individual persons and juridical persons deemed to have Mozambican nationality, whether for profit or not for profit, including but not limited to national corporate persons.

I have the honor to propose that this understanding be treated as an integral part of the Treaty.

I would be grateful if you would confirm that this understanding is shared by your Government."

I have the further honor to confirm that this understanding is shared by my Government and that this understanding be treated as an integral part of the Treaty.

Sincerely,

Charlene Barshefsky

His Excellency
Leonard Santos Simao,
Minister of Foreign Affairs and Cooperation, Mozambique.

U.S. Department of State
Office of Language Services
Translating Division

LS No. 0400004
JPM
Portuguese

Her Excellency Charlene Barshefsky
United States Trade Representative

Madam Ambassador:

I have the honor to confirm the following understanding that was reached between the Republic of Mozambique and the United States of America in the course of negotiations of the Treaty Concerning the Encouragement and Reciprocal Protection of Investment.

For the purpose of fulfilling its obligations under Article II of the Treaty, the Republic of Mozambique will implement the provisions of its Law No. 19/97 of October 1 (Land Use and Development Law) and any other provision of law that relates to the same or substantially the same subject matter, in a manner that provides covered investments with the treatment and opportunities afforded in like situations to national individual persons and juridical persons deemed to have Mozambican nationality, whether for profit or not for profit, including but not limited to national corporate persons.

I have the honor to propose that this understanding be treated as an integral part of the Treaty.

I should be grateful if you would confirm that this understanding is acceptable to your government.

Washington, December 1, 1998

[Signature]

Leonardo Santos Simão
Minister of Foreign Affairs and Cooperation

TRATADO
ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
E
A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE SOBRE
A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

Os Estados Unidos da América e a República de Moçambique (doravante referidos como as "Partes");

Desejando promover uma maior cooperação económica entre si, em relação a investimentos realizados por nacionais e empresas de uma Parte no território da outra Parte;

Reconhecendo que o acordo sobre o tratamento a ser dado a tais investimentos irá estimular o fluxo do capital privado e o desenvolvimento económico das Partes;

Acordando que uma base estável para investimentos irá maximizar a utilização efectiva dos recursos económicos e melhorar os níveis de vida;

Reconhecendo que o desenvolvimento de laços económicos e comerciais podem promover respeito pelos direitos dos trabalhadores reconhecidos internacionalmente;

Acordando que estes objectivos podem ser alcançados sem o relaxamento de medidas sanitárias, segurança e ambientais de aplicação geral; e

Tendo decidido concluir um Tratado concernente à promoção e protecção recíproca de investimentos;

Acordam o seguinte:

Artigo I

Para efeito do presente Tratado, se entende:

a) Por "Empresa", qualquer entidade constituida ou organizada nos termos da lei vigente, quer seja lucrativa ou não, privada ou estatal ou controlada pelo Estado, e inclui sociedade, fideicomissos, parceria, propriedade individual, sucursal, empresa de capitais mistos, associação ou outra organização;

b) Por "empresa de uma Parte", uma empresa constituida ou organizada nos termos da lei dessa Parte;

c) Por "Nacional" de uma Parte, uma pessoa física que seja nacional dessa Parte nos termos da sua lei em vigor;

d) Por "investimento" de um nacional ou de uma empresa, todo o tipo de investimentos detidos ou controlados directa ou indirectamente por esse nacional ou empresa, e inclui investimentos que consistem ou tomam forma de:

   i) uma empresa;

   ii) acções, grupo de acções, e outras formas de participação no capital de uma empresa, obrigações, *"debentures"* e outras formas de participação na dívida de uma empresa;

   iii) direitos contratuais, tais como contratos *"chave em mãos"*, de construção ou de gestão, contratos de produção ou partilha de receitas, concessões ou outros contratos similares;

   iv) propriedade tangível, incluindo a propriedade real, e propriedade intangível, incluindo direitos tais como arrendamentos, hipotecas, penhor e cauções;

   v) propriedade intelectual, incluindo:

direitos de autor e outros relacionados,

patentes,

direito sobre variedades de plantas,

desenho industrial,

direitos sobre desenho de estruturas de semicondutores,

segredos comerciais, incluindo "know-how" e informação de natureza confidencial de negócios,

marcas comerciais e de serviços, e

nomes comerciais; e

vi) direitos estabelecidos de acordo com a lei, tais como licenças e alvarás;

e) Por "investimento coberto por este Tratado", um investimento de um nacional ou empresa de uma Parte no território da outra Parte;

f) Por "empresa estatal", uma empresa constituida ou controlada através de participação no capital por uma Parte;

g) Por "autorização de investimentos", uma autorização concedida pela entidade de investimentos estrangeiros de uma Parte a um investimento coberto por este Tratado ou a um nacional ou a uma empresa da outra Parte;

h) Por "acordo de investimento", um acordo escrito entre as autoridades nacionais de uma Parte e um investimento coberto por este Tratado ou um nacional ou uma empresa da outra Parte que (i) concede direitos em relação a recursos naturais ou outros bens controlados pelas autoridades nacionais e (ii) do qual dependam o investimento, nacional ou empresa para estabelecer ou adquirir um investimento coberto por este Tratado;

i) Por "convenção ICSID", Convenção sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, feita em Washington, em 18 de Março de 1965;

j) Por "Centro", Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos Estabelecido pela Convenção ICSID; e

k) Por "Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL", Normas de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Internacional do Comércio.

Artigo II

1. No que diz respeito ao estabelecimento, aquisição, expansão, gestão, condução, operação e venda ou transferência de investimentos cobertos por este Tratado, cada parte não deve conceder um tratamento a não ser aquele que a mesma Parte concede, em situações semelhantes, a investimentos, no seu território, dos nacionais ou empresas (aqui e adiante referidos como "tratamento nacional") ou a investimento, no seu território pertencentes a nacionais ou empresas de um terceiro país (aqui e adiante referidos como "tratamento da nação mais favorecida", qualquer que seja mais favorecido (aqui e adiante referido por "tratamento nacional e tratamento da nação mais favorecida"). Cada Parte deve garantir que as suas empresas estatais, no fornecimento dos seus bens e serviços, concedam um tratamento nacional e um tratamento da nação mais favorecida para investimentos cobertos por este Tratado.

2. (a) Cada uma das Partes pode vir a adoptar ou manter excepções às obrigações do número 1 anterior, nos sectores ou em relação a assuntos especificados no Anexo deste Tratado. Na adopção de uma certa excepção, uma Parte pode não requerer a revogação, total ou parcialmente, dos investimentos cobertos por este Tratado e existentes na altura em que a excepção se torna efectiva.

   (b) As obrigações do número 1, precedente, não se aplicam aos procedimentos previstos nos acordos multilaterais concluidos sob

auspícios da Organização Mundial de Propriedade Intelectual relativos à aquisição ou manutenção dos direitos de propriedade intelectual.

3. (a) Cada Parte deve sempre dar, aos investimentos cobertos por este Tratado, um tratamento honesto e equitativo, protecção e segurança total e em caso nenhum deve dar um tratamento menos favorável do que aquele que é exigido pelo direito internacional.

   (b) Nenhuma das Partes deve de forma alguma impedir, através de medidas injustificadas e discriminatórias de gestão, condução, operação e venda ou disposição de investimentos cobertos por este Tratado.

4. Cada Parte deve providenciar meios efectivos para sustentar reclamações e direitos vigentes em relação a investimentos cobertos por este Tratado.

5. Cada Parte deve assegurar que as suas leis, os seus regulamentos, as suas práticas administrativas e seus procedimentos de aplicação geral, bem como decisões adjudicatórias e administrativas, pertinentes aos ou que afectam os investimentos cobertos por este Tratado, sejam prontamente publicados ou, de outro modo, estejam disponíveis ao público.

Artigo III

1. Nenhuma das Partes deve expropriar ou nacionalizar investimentos cobertos por este Tratado através de medidas equivalentes a expropriação ou nacionalização ("expropriação") excepto para um fim público, duma maneira não discriminatória; mediante pronto pagamento de uma indemnização adequada e efectiva e de acordo com um processo legal e princípios gerais de tratamento dado no artigo II, número 3.

2. Seja paga uma indemnização sem demora; seja equivalente ao valor justo do mercado do valor do investimento expropriado imediatamente antes do acto de expropriação ("a data de expropriação") e seja totalmente realizável e transferível. O valor justo do mercado não deve reflectir alguma mudança no valor efectivo porque a acção de expropriação for a conhecida antes da data da expropriação.

3. Se o valor justo do mercado for expresso em moeda de livre circulação a indemnização paga não deve ser inferior ao valor justo do mercado na data da expropriação, acrescido de uma taxa comercialmente razoável, acumulado a partir da data da expropriação até a data de pagamento.

4. Se o valor justo do mercado for expresso em moeda não de circulação, a indemnização paga e convertida numa moeda de pagamento na taxa do câmbio do mercado vigente na data de pagamento não deve ser inferior ao:

    a) valor justo do mercado na data da expropriação, convertido numa moeda de livre circulação à taxa do câmbio do mercado em vigor nessa data mais

    b) juro, a uma taxa comercialmente aceitável da moeda de livre circulação acumulado a partir da data de expropriação até ao dia de pagamento.

Artigo IV

1. Cada Parte deve dar o tratamento nacional e da nação mais favorecida aos investimentos cobertos por este Tratado no que diz respeito a quaisquer medidas em relação a perdas que esses investimentos possam vir a sofrer no seu território devido a guerra ou conflito armado, revolução, estado de emergência, insurreição, distúrbios civis ou outros acontecimentos semelhantes.

2. Cada Parte concederá restituição ou pagará indemnização, conforme os parágrafos 2, 3 e 4 do artigo III, caso investimentos, cobertos por este Tratado sofram perdas em seu território causadas por guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emrgência nacional, insurreição de distúrbio civil ou eventos semelhantes que resultem da:

    (a) requisição total ou parcial dos investimentos pelas forças ou autoridades da Parte, ou

(b) destruição total ou parcial desses investimentos pelas forças ou autoridades da Parte que não tinha sido requisitado pela necessidade da situação.

Artigo V

1. Cada Parte deve autorizar que todas as transferências relativas a um investimento coberto por este Tratado sejam feitas livremente e sem demora para dentro e fora do seu território. Essas transferências incluem:

   (a) contribuições de capital;

   (b) lucros, dividendos, ganhos de capital, e receitas de venda de todo ou parte do investimento ou liquidação total ou parcial do investimento;

   (c) juros, pagamentos de *"royalties"*, impostos de gestão, assistência técnica e outras cobranças;

   (d) pagamentos feitos sob contrato, incluindo um acordo de empréstimo; e

   (e) indemnização dada de acordo com os artigos III e IV e pagamentos resultantes de uma disputa de investimento.

2. Cada Parte deve autorizar que se faça transferência em moeda de livre circulação à taxa do câmbio do mercado vigente na data da operação.

3. Cada Parte deve autorizar que se faça retornos em espécie conforme vier autorizado ou especificado na autorização de investimento, acordo de investimento, ou outro acordo por escrito entre a Parte e o investimento coberto por este Tratado ou a um nacional ou uma empresa da outra Parte.

4. Não obstante o previsto nos números 1 a 3 deste artigo, uma Parte pode proibir uma transferência através de aplicação equitativa, não-discriminatória e de boa fé das suas leis em relação a:

(a) falência, insolvência ou protecção do direito de credores;

(b) emissão, comercialização ou negociação de títulos de seguro;

(c) ofensas criminais ou penais; ou

(d) garantia do cumprimento das ordens e decisões em processos adjudicatórios e administrativos.

Artigo VI

Nenhuma das Partes deve mandar ou fazer vigorar, como condição para o estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução ou operação de um investimento coberto por este Tratado, qualquer requisito (incluindo qualquer compromisso ou encargo em empreendimento, relacionado com a recepção de uma licença ou autorização do Governo) que obrigue a:

(a) para alcançar um determinado nível ou percentagem do conteúdo local, ou para comprar, utilizar ou dar preferência a produtos ou serviços de origem nacional ou qualquer fonte interna;

(b) para limitar importação pelo investimento de produtos ou serviços em relação a um certo volume ou valor de produção, exportação ou ganho de divisas;

(c) para exportar um certo tipo, nível ou percentagens de produtos ou serviços, quer na generalidade quer a uma região específica do mercado;

(d) para limitar as vendas pelo investimento de produtos e serviços no território da Parte em relação a um certo volume ou valor de produção, exportações ou ganho de divisas;

(e) para transferir tecnologia, um processo de produção ou outros conhecimentos patrimoniais para um nacional ou a uma empresa do território da Parte, excepto quando estiver de acordo com uma

ordem de compromisso ou obrigação determinada por um tribunal judicial, tribunal administrativo ou entidade competente para corrigir ou dirimir uma violação alegada ou ajudicatorio e administrativo das leis de concorrência; ou

(f) levar a cabo um certo tipo, nível ou percentagem de pesquisa e desenvolvimento no território da Parte.

Tais exigências não incluem condições para o recebimento de uma vantagem ou continuidade da mesma.

Artigo VII

1. (a) Sujeito às suas leis em relação à entrada e permanência de estrangeiros, cada Parte deve permitir a entrada e permanência no seu território de nacionais da outra Parte para fins de estabelecer, desenvolver, administrar ou aconselhar sobre o funcionamento de um investimento a que eles ou a empresa da outra Parte que os emprega, atribuiram ou estão em vias de atribuir um montante substancial de capital ou de outros recursos.

   (b) Nenhuma das Partes deve, ao autorizar a entrada nos termos do número 1 (a), exigir prova de conhecimentos profissionais ou outros procedimentos de efeitos semelhantes, ou aplicar uma restrição numérica.

2. Cada Parte deve permitir que os investimentos cobertos por este Tratado empreguem pessoal de gestão sénior a sua escolha, independentemente da sua nacionalidade.

Artigo VIII

As Partes acordam realizar consultas imediatas, a pedido de quaisquer das Partes, a fim de resolver quaisquer disputas emergentes do presente Tratado, ou discutir qualquer outro assunto relativo à interpretação ou aplicação deste Tratado ou à materialização dos objectivos do mesmo.

Artigo IX

1. Para efeitos deste Tratado, a uma disputa de um investimento entende-se que ela seja entre uma Parte e um nacional ou empresa da outra Parte, que surge da ou relativa a uma autorização de investimento, um acordo de investimento ou uma alegada violação de qualquer direito estabelecido, criado ou reconhecido por este Tratado no respeitante a um investimento coberto por este Tratado.

2. Qualquer nacional ou empresa que seja Parte de uma disputa de investimento pode apresentar a disputa para resolução segundo uma das alternativas que abaixo seguem:

   (a) aos tribunais judiciais ou tribunais administrativos da Parte que é parte à disputa; ou

   (b) de acordo com procedimentos aplicáveis que tenham sido previamente acordados para a resolução de disputas; ou

   (c) de acordo com os termos do número 3, deste artigo.

3. (a) Desde que o nacional ou a empresa envolvida não tenha submetido a disputa para resolução nos termos do número 2 (a) ou (b), e que tenham passado noventa dias a contar da data em que surgiu a disputa, o nacional ou a empresa poderá submeter a disputa para resolução por meio de arbitragem obrigatória;

   (i) ao Centro, se este estiver disponível; ou

   (ii) à Facilitação Suplementar do Centro, caso o Centro não esteja disponível; ou

   (iii) de acordo com as Normas de Arbitragem do UNCITRAL; ou

(iv) quando ambas as Partes envolvidas na disputa acordarem, a qualquer outra instituição de arbitragem ou de acordo com quaisquer outras normas de arbitragem.

(b) Qualquer nacional ou empresa, não obstante tenha ele submetido a disputa a uma arbitragem obrigatória nos termos do número 3 (a), pode solicitar medida cautelar provisória, não envolvendo o pagamento dos prejuizos causados, perante os tribunais judiciais ou administrativos da Parte envolvida na disputa, antes que sejam instituidos os procedimentos de arbitragem ou durante o seu processo, de forma a preservar seus direitos e interesses.

4. Cada Parte, na base deste Tratado, consente que a submissão de qualquer disputa de investimento, para resolução da mesma, por meio de arbitragem compulsiva de acordo com a escolha do nacional ou da empresa nos termos do número 3 (a) (i), (ii) e (iii) ou por acordo mútuo das partes à disputa nos termos do número 3 (a) (iv). Este consentimento e submissão da disputa por um nacional ou uma empresa nos termos do número 3 (a) deve responder aos requisitos do:

   (a) Capítulo II da Convenção ICSID (Jurisdição do Centro) e Normas Suplementares de Facilitação para um acordo das duas Partes a disputa feito por escrito; e

   (b) Artigo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e Aplicação de Decisões de Arbitragem Estrangeiras, feita em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, para um *"acordo por escrito"*.

5. Qualquer arbitragem feita nos termos do número 3 (a) (ii), (iii) ou (iv) deve ser feita num Estado que seja parte à Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e Aplicação de Decisões de Arbitragem Estrangeiras, feita em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958.

6. Qualquer decisão de arbitragem em conformidade com este artigo será definitiva e obrigatória para ambas as Partes à disputa. Cada Parte deve implementar, sem delongas, as disposições dessa decisão e criar condições para o seu cumprimento no seu território.

7. Em qualquer processo envolvendo uma disputa de investimento, uma Parte não podera declarar, como sua defesa, contra-reivindicação, direito de compensação ou por qualquer outra razão, que uma indemnização ou compensação por parte ou todos os alegados prejuizos que tenha recebido ou terá de receber mediante um contrato de seguro ou de garantia.

8. Para fins do artigo 25 (2) (b) da Convenção ICSID, e do presente artigo, uma empresa de uma Parte que, imediatamente antes da ocorrência do evento ou eventos que deram origem à disputa de investimento, era um investimento coberto por este Tratado, deve ser tratado como empresa da outra Parte.

Artigo X

1. Qualquer disputa entre as Partes concernente à interpretação ou aplicação do presente Tratado que não for resolvido por meio de consultas ou canais diplomáticos, será submetida, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal de arbitragem para uma decisão obrigatória de acordo com as normas aplicáveis do direito internacional. Na ausência de um acordo pelas Partes em contrário, aplicar-se-á as Normas de Arbitragem da UNCITRAL, excepto na medida em que tais normas sejam (a) modificadas pelas Partes (b) ou modificadas pelos árbitros, salvo objecção levantada por uma das Partes à proposta de modificação.

2. Cada Parte deverá indicar um árbitro no prazo de dois meses após a recepção da solicitação. Os dois árbitros deverão escolher um terceiro árbitro como presidente, que deve ser nacional de um terceiro Estado. Serão as Normas de Arbitragem da UNCITRAL aplicáveis para nomear os membros do júri, composto por três pessoas aplicarão *mutatis mutandis* para nomear o júri de arbitragem excepto a que a entidade que nomeia, referida nessas normas será o Secretário-Geral do Centro.

3. Salvo acordo em contrário, todas as submissões serão feitas e todas as auscultações serão completadas num período de seis meses a partir da data da selecção do terceiro árbitro e o júri de arbitragem deverá apresentar a sua decisão final num prazo de dois meses a partir da data das submissões finais ou da data do encerramento das auscultações, qualquer que seja o acto mais atrasado.

4. As despesas incorridas pelo árbitro presidente e os outros árbitros, bem como os custos relativos ao processo, serão repartidos igualmente pelas Partes. Porém, o júri de arbitragem pode, à seu critério, indicar que uma proporção maior seja paga por uma das Partes.

Artigo XI

Este Tratado não irá derrogar nenhum dos seguintes diplomas ou direitos aos investimentos cobertos por este Tratado ao tratamento mais favorável do que o acordado neste Tratado:

(a) leis e regulamentos, práticas e procedimentos administrativos, ou decisões administrativas ou adjudicatórias de uma Parte;

(b) obrigações jurídicas internacionais; ou

(c) obrigações assumidas por uma Parte incluindo as contidas numa autorização de investimento ou acordo de investimento.

Artigo XII

Cada Parte reserva-se ao direito de recusar, a uma empresa de outra Parte, os benefícios deste Tratado se a empresa for constituida ou controlada por nacionais de um terceiro país e

(a) a Parte que recusa não mantêm relacções económicas normais com o terceiro país, ou

(b) a empresa não tem actividades de negócio substanciais no território da Parte ao abrigo de cujas leis a empresa foi constituida ou organizada.

Artigo XIII

1. Nenhuma disposição deste Tratado deve impôr obrigações no respeitante a questões de impostos, com excepção de que:

   (a) os artigos III, IX e X serão aplicados com relação à expropriação; e

   (b) o artigo IX será aplicado no que diz respeito a um acordo de investimento ou uma autorização de investimento.

2. Quanto à aplicação do artigo III, um investidor que achar que uma medida de imposto envolve uma expropriação pode submeter a disputa à arbitragem de acordo com o artigo IX, número 3 desde que o investidor em causa tenha primeiramente informado as entidades competentes de ambas as Partes sobre se a medida de imposto envolve ou não uma expropriação.

3. Contudo, o investidor não pode submeter a disputa à arbitragem se, dentro de nove meses depois da data de referência, as entidades competentes dos impostos das duas Partes determinarem que esta medida de impostos não envolve expropriação.

Artigo XIV

1. Este Tratado não exclui uma Parte de aplicar medidas que considere necessárias para o cumprimento das suas obrigações no que diz respeito à manutenção ou restauração de paz e segurança internacionais, ou a protecção dos seus próprios interesses essenciais em matéria de segurança.

2. Este Tratado não exclui uma Parte de prescrever formalidades especiais em conexão com investimentos cobertos por este Tratado, tais como um requisito para que tal investimento coberto por este Tratado seja legalmente constituido nos termos das leis e regulamentos dessa Parte, ou uma exigência, de que uma transferência de moeda e outros instrumentos monetários sejam comunicados, desde que tais formalidades não impeçam a substância de quaisquer dos direitos estabelecidos neste Tratado.

Artigo XV

1. (a) As obrigações deste Tratado serão aplicadas às subdivisões políticas das Partes.

   (b) Em relação ao tratamento acordado por um Estado, Território ou possessão dos Estados Unidos da América, tratamento nacional significa o tratamento não menos favorável ao que é dado, em situações semelhantes, a investimentos de nacionais dos Estados Unidos da América residentes em, e empresas legalmente constituidas nos termos das leis e regulamentos de, outros Estados, Territórios ou possessões dos Estados Unidos da América.

2. As obrigações das Partes nos termos deste Tratado aplicam-se a uma empresa estatal no exercício de qualquer poder normativo, administrativo ou do Governo delegado a ela por essa Parte.

Artigo XVI

1. O Tratado deverá entrar em vigor trinta dias a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação. Permanecerá em vigor por um período de dez anos e continuará em vigor, salvo seja terminado de acordo com o número 2. Aplicar-se-á a investimentos cobertos por este Tratado e existentes na altura da entrada em vigor bem como os que vierem a ser estabelecidos ou adquiridos posteriormente.

1. O Tratado deverá entrar em vigor trinta dias a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação. Permanecerá em vigor por um período de dez anos e continuará em vigor, salvo seja terminado de acordo com o número 2. Aplicar-se-á a investimentos cobertos por este Tratado e existentes na altura da entrada em vigor bem como os que vierem a ser estabelecidos ou adquiridos posteriormente.

2. Qualquer uma das Partes pode denunciar este Tratado no fim do período inicial de dez anos ou qualquer altura posterior a este, dando uma notificação por escrito no prazo de doze meses à outra Parte.

3. Todos os artigos continuarão em vigor por um período de dez anos a partir da data do término deste Tratado para investimentos cobertos por este Tratado, estabelecidos ou adquiridos antes da data do término, excepto quando estes artigos se refiram ao estabelecimento ou aquisição de investimentos cobertos por este Tratado.

4. O Protocolo, anexo e a carta colateral, todos, fazem parte integrante do presente Tratado.

EM FÉ DO QUE, os respectivos plenipotenciários assinam o presente Tratado.

FEITO em duplicado Washington, D.C., no dia 1 de Dezembro de 1998, em línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE:

ANEXO

1. Os Estados Unidos da América poderão adoptar ou manter excepções à obrigação de conceder tratamento nacional a investimentos cobertos por este Tratado que se enquadrem nos sectores ou áreas de interesse abaixo especificados:

   energia atómica, agentes alfandegários, licenças para radiofusão, telecomunicação pública ou estações de rádio aeronáuticas, COMSAT, subsídios ou doações, incluindo empréstimos, garantias e seguros com respaldo oficial, medidas estatais e locais isentas do artigo 1102, do Tratado de Livre Comércio da América do Norte, segundo artigo 1108 do mesmo, e plataformas de cabos submarinos.

Nos sectores e áreas de interesse acima, será outorgado tratamento da nação mais favorecidas.

2. Os Estados Unidos da América poderão adoptar ou manter execepções à obrigação de conceder tratamento nacional e da nação mais favorecida a investimentos cobertos por este Tratado nos sectores ou áreas de interesse abaixo especificados:

   Pesca, transporte aéreo e marítimo e actividades afins, bancos, seguro, títulos de valores mobiliários e outros serviços financeiros e transmissões unidireccionais via satélite de serviços de televisão dirigidos directamente a residências e por satélites de radiofusão directa, e serviços digitais de som.

3. Cada Parte aceita em outorgar tratamento nacional a investimentos cobertos por este Tratado nos seguintes sectores:

   Arrendamento de direitos de passagem para minerais e direitos de caminhos de *pipeline* em terrenos públicos.

PROTOCOLO

1. As partes confirmam o seu mútuo entendimento de que as disposições do artigo VI não constituem proibição de que as partes exijam declarações do impacto sobre o meio ambiente, planos de gestão do meio ambiente, ou outras medidas de saúde pública e segurança, desde que todas essas medidas estejam em consonância com as demais disposições deste Tratado.

2. Com respeito ao artigo VII, a República de Moçambique confirma que o Tratado servirá para satisfazer as exigências para todas e quaisquer autorizações necessárias, nos termos da legislação em vigor sobre contratos de gerentes de nível superior.

3. As Partes confirmam a sua compreensão mútua de que as disposições deste Tratado nã obrigam qualquer das Partes em relação a qualquer acto ou facto que tenha ocorrido ou qualquer situação que cessou de existir antes da entrada em vigor deste Tratado.

SENHORA EMBAIXADORA,

Tenho a honra em confirmar o seguinte entendimento alcançado entre a República de Moçambique e os Estados Unidos da América durante as negociações do Tratado sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

À propósito da implementação das obrigações do artigo II do Tratado, a República de Moçambique implementará as disposições da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro (Lei sobre o direito de uso e aproveitamento da Terra), and qualquer outras disposições da lei que trate sobre a mesma ou substancialmente sobre o mesmo assunto, de modo que regule investimentos cobertos por este Tratado com o tratamento e oportunidades oferecidas em situações semelhantes para os nacionais e pessoas jurídicas de nacionalidade moçambicana, com fins lucrativos ou não lucrativos, incluindo mas não limitado às sociedades.

Tenho a honra de propor que este entendimento faz parte integral do tratado.

Eu estaria grato se confirmasse que este entendimento é acolhido pelo seu Governo.

Washingon, 1 de Dezembro de 1998.
SINCERAMENTE,

LEONARDO SANTOS SIMÃO
MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO.

SUA EXELÊNCIA
CHALENE BARSHEFSKY,
REPRESENTANTE DO COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS.